

Processo nº: 0176800-16.2016.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de EXPRESSO PÉGASO LTDA. e outro, alegando, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil nº 101/14, em apenso, para averiguar reclamações de consumidores, segundo as quais haveria inadequada prestação do serviço de transporte público coletivo na linha de ônibus 771 (Campo Grande x Coelho Neto); que restou constatada a existência de irregularidades, quais sejam, quantitativo da frota aquém do determinado pelo Poder Concedente, principalmente aos domingos, e mau estado de conservação; que, apesar de devidamente notificada acerca da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, os réus se quedou inerte. Requer, por fim, a concessão de tutela de urgência para que os réus adequem o serviço da linha de nº 771, que percorre o itinerário Campo Grande x Coelho Neto, para que o mesmo seja prestado com regularidade, observado o intervalo de vinte minutos entre os coletivos, abster-se de por em circulação os coletivos em mau estado de conservação e adequar o quantitativo da frota, conforme determinação do Poder Concedente, também aos domingos. No mérito, pugna pela confirmação da tutela, bem como seja declarada abusiva a prática em questão, e a condenação em danos materiais e morais, individuais e coletivos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/278. Decisão de index 282, que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que os réus (i) adequem o serviço da linha 771, que percorre o itinerário Campo Grande x Coelho Neto, a fim de que seja prestado com regularidade, observado o intervalo de vinte minutos entre os coletivos; (ii) se abstenham de por em circulação os coletivos em mau estado de conservação; (iii) adequem o quantitativo da frota, inclusive aos domingos, conforme determinação do Poder Concedente, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00. Termo de Assentada em index 339. Consta, às fls. 25, edital a que alude o art. 94, do CDC. Contestação ofertada pela 1ª ré, na qual aduz que não há qualquer irregularidade na prestação do serviço da linha 771, estando a inicial desprovida de provas do quadro atual do serviço; que inexistem danos morais e materiais. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Contestação ofertada pelo 2º réu em index 389, acompanhada dos documentos de index 348, na qual argui, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, na medida em que não há solidariedade entre o consórcio e qualquer empresa consorciada. No mérito, alega que, nos autos do inquérito civil acostado pelo MP, verifica-se que a maioria dos autos de infração não possui assinatura do infrator/condutor, não cumprindo os requisitos necessários para a sua validade; que, na maioria das fiscalizações, não havia irregularidades quanto à frota e ao intervalo na linha e que, quando da ocorrência de irregularidade, esta foi pontual e corrigida; que, de acordo com o art. 20, do Anexo VIII, do edital de licitação, a frota operante da linha é de, no mínimo, 80% da frota determinada durante os dias úteis, e de acordo com o parágrafo 3º deste mesmo artigo, aos domingos e feriados as linhas podem operar com no mínimo 40% da frota determinada; que, no que tange à conservação, é certo que a maioria das infrações diz respeito à limpeza interna, que pode caracterizar uma situação transitória entre o passageiro ter jogado o papel no chão, por exemplo, e o tempo hábil necessário para a empresa proceder à limpeza. Por fim, requer o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos. Decisão de index 436, que acolheu parcialmente os embargos de declaração de index 341, para determinar que o Cartório proceda à intimação pessoal do embargante acerca da decisão de index 282, mantendo, no mais, a tutela tal como lançada. Réplica em index 464. Termo de Sessão de Mediação em index 496. Acórdão em index 501, no qual foi deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Em atendimento ao despacho de index 713, o Cartório certificou em index 716, que transcorreu in albis o prazo do edital de index 714, bem como não há pedido de assistência. Em index 729, restou juntado Acórdão no qual foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto para se revogar a tutela de urgência deferida em relação à parte agravante, ora 2º réu. O processo está suficientemente instruído, não havendo necessidade de se produzir outras provas, razão pela qual, passo a proferir julgamento. Assim relatados, DECIDO: Inicialmente, impende afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela 2ª ré em sede de defesa, eis que o Consórcio SANTA CRUZ TRANSPORTES já era responsável pela linha em questão ao tempo das irregularidades constatadas pela SMTR. Nesta seara, mostra-se razoável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que, na relação dos usuários do serviço público em questão e o consórcio e suas empresas integrantes, existe relação jurídica equiparada à de consumo, sendo evidente a vulnerabilidade do consumidor. Por ser concessionária de serviço público, tem por objeto a exploração do serviço de transporte público, aplicando-se o art. 28, do Código de Defesa do Consumidor no sentido de ser responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. A solidariedade decorre, pois, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, cuida-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundada na inobservância pelos réus aos preceitos contidos no art. 175, parágrafo único, inc. IV, da Constituição Federal, e no art. 6º, inc. X, da Lei nº. 8.078/90, na medida em que estariam prestando serviço de transporte coletivo em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes no mercado de consumo. Com efeito, a questão em análise não é de mérito administrativo, ou seja, não se trata de questão de conveniência e oportunidade da administração pública fixar normas para o adequado cumprimento de serviços ao consumidor, até porque a exigência de cumprimento adequado do serviço público já é prevista em inúmeros diplomas legais, como o art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, caput e parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 8.987/95, art. 7º, I, da mesma Lei e o art. 6º, X, do CDC, configurando dever do concessionário. A presente lide, na verdade, envolve controle de legalidade, verificando-se, no caso concreto, o que é a adequada prestação do serviço ao consumidor e se ele está sendo prestado de tal forma ou não. Aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor, previsto no art. 2º do CDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor, previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. Aplica-se também a Lei 8.987/95, por se tratar de contrato de concessão de serviço público. De acordo com a peça vestibular, os réus vêm prestando serviço público de maneira ineficiente e inadequada, na medida em que seus coletivos estão em mau estado de conservação e com frota operacional abaixo da determinada pelo Poder Concedente, em especial aos domingos. Muito embora, em sede de contestação, tenham os réus alegado que prestam o serviço de forma correta, inexistindo defeitos, os elementos probatórios presentes nos autos destroem a tese defensiva. O que se verifica das provas colhidas é exatamente o contrário, nesse aspecto valendo ressaltar que a SMTR - Secretaria Municipal de Transportes - constatou que, além do mau estado de conservação dos ônibus, também confirmou que são colocados em circulação aos domingos menos ônibus que o autorizado, valendo destacar o seguinte trecho do Ofício nº 1084/2014 da 4ª PJDC, acostado às fls. 84/86: 'Quanto ao estado de conservação da frota foram penalizadas irregularidades variadas, como: inoperância do ar condicionado, tecnologia distinta da autorizada pelo poder concedente, inoperância do elevador para cadeirantes, inoperância das luzes de ré, óculo de lanterna quebrado, mau estado da carroceria, falta de documento original e bancos com estofamento aparente, razões que ensejaram a lavratura de autos de infrações de transportes (AITS) A-1 165.896 a A-1 165.899, A-1 165.901 e A-1 165.902, A-1 165.904 a A-1 165.906, anexos. Com relação ao quantitativo de carros que operam aos domingos, constatou-se na fiscalização realizada no dia 11/01/2015 apenas 04 coletivos, dos 05 autorizados, o que ensejou multa ao Consórcio

Santa Cruz, conforme auto de infração de transportes (AIT) A-1 165.911, anexo. Nos autos do inquérito civil público apensado, há reclamações de consumidores quanto à precariedade do estado de manutenção dos coletivos em questão. Impende remarcar que o depoimento dos usuários da linha assume fundamental importância no presente caso, na medida em que são eles que convivem com o serviço prestado todos os dias, sendo óbvio que nenhuma fiscalização externa consegue estar em todos os ônibus a todo tempo. Não tenho dúvida, pois, que a atuação da concessionária-ré viola o parágrafo 1o do art. 6o da Lei 8.987/95, que insere no conceito de prestação adequada do serviço as ideias de regularidade, eficiência e segurança. O usuário tem direito à prestação digna do serviço, sem precisar utilizar veículos sujos, quebrados e sem segurança. Veículos que se encontrem em estado precário de manutenção não devem ser colocados em circulação, razão pela qual, portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo Parquet. A prestação do serviço público deve atender ao princípio da eficiência, que visa à efetiva realização do efeito jurídico desejado, e não apenas à ideia de eficácia, que se restringe a uma aptidão para produzir tais efeitos. Ou seja, o prestador de serviço público deve utilizar todos os meios disponíveis para oferecer o serviço de forma adequada, ou será ineficiente. Reconhecida a conduta ilícita, os réus efetivamente devem ser compelidos a prestar o serviço público de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, dotando seus coletivos de bom estado de conservação e fazendo cessar as irregularidades constatadas pela SMTU, sob pena de multa, a fim de servir de desestímulo para a infração. Devem os réus, outrossim, ressarcir o dano moral coletivo. Os danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente, têm seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: 'Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.' No caso em questão, restou comprovado que os danos morais ocorreram, devendo, dessa forma, os réus ressarcir os consumidores, considerados em sua coletividade. Nesse sentido são os julgados do STJ, de relatoria dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Sidnei Beneti: RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.870 - MG (2013/0143678-9) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : TIM CELULAR S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir serviço de telefonia. 2. Inexiste violação ao art. 535, II do CPC, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa e as questões de fato e de direito invocadas foram expressamente abordadas, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, notadamente no que concerne a alegação de falta de interesse de agir do Ministério Público de Minas Gerais. 3. É cediço que a marcha processual é orquestrada por uma cadeia concatenada de atos dirigidos a um fim. Na distribuição da atividade probatória, o julgador de primeiro grau procedeu à instrução do feito de forma a garantir a ambos litigantes igual paridade de armas. Contudo, apenas o autor da Ação Civil Pública foi capaz de provar os fatos alegados na exordial. 4. O art. 333 do Código de Processo Civil prevê uma distribuição estática das regras inerentes à produção de prova. Cabe ao réu o ônus da impugnação específica, não só da existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, como também da impropriedade dos elementos probatórios carreados aos autos pela ex adversa. Nesse ponto, mantendo-se silente o ora recorrido, correto o entendimento de origem, no ponto em que determinou a incidência do art. 334, II, do CPC e por consequência, ter recebido os documentos de provas do autor como incontrovertidos. 5. O fato de ter as instâncias de origem desconsiderado a prova testemunhal da recorrida - porquanto ouvida na qualidade de informante - não está apto a configurar cerceamento de defesa, pois a própria dicção do art. 405, § 4º, do CPC, permite ao magistrado atribuir a esse testemunho o valor que possa merecer, podendo, até mesmo, não lhe atribuir qualquer valor. 6. Não tendo o autor sido capaz de trazer aos autos provas concretas de sua escorregada conduta comercial, deve suportar as consequências desfavoráveis à sua inércia. Fica, pois, afastado possível violação aos arts. 267, VI, 333, II e 334, II do CPC. 7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial. 8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. 9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012. 10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que 'não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensejadas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012). 11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei. 12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor. 13. Recurso especial a que se nega provimento. RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.213 - SC (2011/0269509-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EMENTA RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DATERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AO DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE

DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO. 1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. 2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (REsp1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012). 3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento e para a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade. 4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica, ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos. 5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do 'LIG-MIX', pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso; c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina; d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas. 6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra). Quanto ao valor da indenização, tendo em vista o seu caráter pedagógico, tenho por plausível o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como forma de desincentivar o abuso da parte ré, parte mais forte da relação contratual. Quanto aos danos materiais, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL para: 1. Condenar os réus para que empreguem na linha 771 (Campo Grande x Coelho Neto), ou em outras que vier substituir, a regularidade no serviço, observado o intervalo de vinte minutos entre os coletivos, bem como adequem o quantitativo da frota, inclusive aos domingos, conforme determinação do Poder Concedente, e se abstenham de por em circulação os coletivos em mau estado de conservação, tudo em 15 dias, sob pena de multa ser oportunamente fixada pelo juízo. 2. Condenar os réus no pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3. Sobre as verbas condenatórias deverão incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir da sentença. Condene os réus no pagamento das custas processuais, deixando de fixar honorários advocatícios por entender que o Ministério Público atua por dever de ofício não equiparável à advocacia. Intime-se pessoalmente o Ministério Público. P.R.I.